

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO CMZ

**(1) VARGEM GRANDE PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob n.º 18.321.956/0001-50, com sede estatutária na Avenida Bandeirantes, n.º 1961, sala 01, Jardim Petrópolis, Goiânia-GO, CEP 74.460-190 (**"VARGEM GRANDE"** ou **"CONTROLADORA"**), e, sociedades controladas, **(2) SORVETERIA CREME MEL S.A.**, inscrita no CNPJ sob n.º 03.857.539/0001-50, com sede estatutária na Avenida Bandeirantes, n.º 1961, Jardim Petrópolis, Goiânia-GO, CEP 74.460-190 (**"CREME MEL"**); **(3) INDÚSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 01.238.035/0001-26, com sede estatutária na Avenida Governador Nilo Coelho, s/n, Quadra B Lote 5K, Distrito industrial, Abreu e Lima-PE, CEP 53.520-810 (**"ZECA'S"**); **(4) DISTRIBUIÇÃO DE CONGELADOS BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ sob n.º 26.661.766/0001-00, com sede estatutária na Rua Curitiba, n.º 815, sala 1104, Centro, Belo Horizonte-MG, CEP 30.170-909 (**"DCB"**); **(5) CMZ GESTÃO E SERVIÇOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob n.º 28.822.870/0001-65, com sede estatutária na Rua Ulhoa Cintra, n.º 50, sala 712, Santa Efigênia, Belo Horizonte-MG, CEP 30.150-230 (**"CMZ GESTÃO"**), todas com principal estabelecimento na Rua T-37, n.º 2982, Setor Bueno, Edifício Ônix Bueno Residence (Cobertura), Goiânia-GO, CEP 74.230-022, doravante denominadas em conjunto **"GRUPO CMZ"**

ou "**RECUPERANDAS**", por seus advogados (docs. 1 e 2), vêm, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 11.101/05 ("LRF"), respeitosamente, impetrar **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelas seguintes razões de fato e de direito:

## **I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE GOIÂNIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (ART. 3º DA LRF).**

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o **GRUPO CMZ** possui principal estabelecimento (art. 3º da LRF) na Cidade e Comarca de Goiânia-GO, o que define a competência absoluta desse MM. Juízo para o processamento da Recuperação Judicial, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/05 ("LRF").

2. Efetivamente, é na Cidade e Comarca de Goiânia<sup>1</sup> que se encontram estabelecidas a estrutura administrativa, a diretoria, a contabilidade, o setor de logística, de onde emanam, portanto, as diretrizes para condução dos negócios e atividades empresariais.

3. O relacionamento com instituições financeiras, credoras do **GRUPO CMZ**, é mantido em Goiânia, local, aliás, em que também se situa a sede estatutária da controladora do grupo, **VARGEM GRANDE** (a sede estatutária da **CREME MEL** também se localiza em Goiânia).

---

<sup>1</sup> Rua T-37, n.º 2982, Setor Bueno, Edifício Ônix Bueno Residence (Cobertura), Goiânia-GO, CEP 74.230-022

4. Além disso, o maior volume de receitas do **GRUPO CMZ** se concentra no Estado de Goiás, representando, no primeiro semestre de 2021, 32% (trinta e dois por cento) das vendas, seguido de Minas Gerais (22%)<sup>2</sup>.

5. Assim, é nesta Capital de Goiânia que está estabelecido o "**comando de seus negócios**" (CC 366/PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro), onde, nas palavras de MIRANDA VALVERDE, está "**o núcleo dos negócios em sua palpitante vivência material**" (Comentários à Lei de Falências, Editora Revista Forense, 4ª edição, Volume I, pág. 143, citando RTJ 81/705).

6. A jurisprudência do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, embasada em precedentes do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, é firme ao definir o principal estabelecimento como o local onde a "**atividade se mantém centralizada**" e "**de onde partem as decisões empresariais**":

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

(...)

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou

---

<sup>2</sup> Os demais estados, juntos, representam 46%.

clássica lição acerca da interpretação da expressão “principal estabelecimento do devedor” constante da mencionada norma, afirmando ser “o local onde a **‘atividade se mantém centralizada’**, não sendo, de outra parte, **‘aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor’**.” (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).

(...)

Não destoia deste posicionamento o Enunciado n° 465 do Conselho da Justiça Federal: **Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.**”

(TJ-GO, Agravo de Instrumento n.º 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Hipolito Escher, 4ª Câmara Cível, j. 13/12/2019; não destacado no original)

7. Dessa forma, é patente a competência desse MM. Juízo, da Comarca de Goiânia-GO, para o processamento da Recuperação Judicial do **GRUPO CMZ**, em conformidade com a regra disposta no art. 3º da LRF, e, em consonância com a doutrina e jurisprudência.

## II. BREVE HISTÓRICO

8. Antes de explicitar os elementos fáticos e jurídicos que justificam, e impõem, o processamento da Recuperação Judicial do **GRUPO CMZ**, em consolidação processual e substancial (arts.69-G e 69-J da LRF), as Recuperandas farão breve exposição de seu histórico.

9. A origem da **SORVETERIA CREME MEL** remonta ao ano de 1987, quando o fundador, Sr. Antônio Benedito dos Santos, idealizou a fabricação e comercialização de sorvetes por empresa, genuinamente brasileira, que, anos mais tarde, se tornaria uma das maiores fabricantes do setor.

10. Desde o início, sob a marca **CREME MEL**, os produtos foram conhecidos pela utilização de matéria-prima de alta qualidade, o que gerou rápida expansão e reconhecimento da marca.

11. Em razão do crescimento, em 1996, a **CREME MEL** iniciou o projeto para inauguração da primeira fábrica no bairro Jardim Petrópolis, município de Goiânia-GO, visando aumentar a produção de sorvetes e atender à crescente demanda.

12. No ano de 2003, **CREME MEL** adquiriu equipamentos de última geração, vindos da Itália, e iniciou a expansão da comercialização de seus produtos para outros Estados.

13. Em 2015, o **GRUPO CMZ** adquiriu a **INDÚSTRIA DE SORVETES e DERIVADOS LTDA.**, fabricante de sorvetes e picolés da marca **ZECA' S**, uma das principais representantes do setor na região Nordeste.

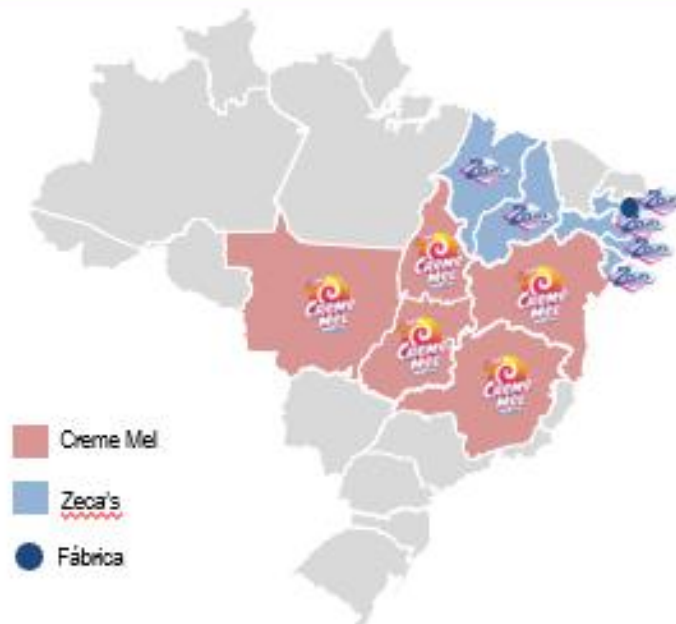
14. A **DISTRIBUIÇÃO DE CONGELADOS BRASIL S.A.** e a **CMZ GESTÃO E SERVIÇOS** foram estrategicamente fundadas para, em sinergia com as atividades desenvolvidas, atuar, respectivamente, na distribuição dos produtos e nos trabalhos de apoio administrativo ao **GRUPO CMZ**.

15. Atualmente, o **GRUPO CMZ**, por meio das marcas **CREME MEL** e **ZECA' S**, é um dos maiores fabricantes de sorvetes do País,

competindo no mercado brasileiro com multinacionais como Kibon e Nestlé.

16. As marcas do **GRUPO CMZ** estão presentes em 12 Estados, com forte reconhecimento no Centro-Oeste e Nordeste do Brasil:

## Presença geográfica



17. O **GRUPO CMZ** possui portfólio completo de produtos saborosos e diferenciados, incluindo potes de sorvetes (*take home*<sup>3</sup>) e picolés (*impulso*<sup>4</sup>), e, recentemente, iniciou a comercialização de outros produtos alimentícios congelados.

<sup>3</sup> Produtos para consumo em casa.

<sup>4</sup> Produtos para consumo imediato.

## Take Home



## Impulso



18. O **GRUPO CMZ** conta com, aproximadamente, **320 funcionários**, plenamente integrados à cultura da qualidade e do amor pelo que se faz.

19. O parque fabril, onde atualmente é concentrada a produção de sorvetes das marcas **CREME MEL** e **ZECA'S**, se localiza em Abreu e Lima-PE, em imóvel locado, contando com 80.000 mil metros quadrados e capacidade produtiva de até 18 mil toneladas/ano.

20. Dispõe, ainda, de equipe de profissionais altamente capacitados e estrutura completa e integrada de laboratório, produção, armazenamento e transporte.

21. Todos os processos produtivos são monitorados para garantir a padronização e segurança dos produtos, desde a seleção das

matérias-primas até o armazenamento e entrega ao cliente, mediante realização análises físico-químicas, microbiológicas e sensoriais em todos os lotes fabricados.

22. Por força dos rígidos controles adotados, **CREME MEL** e **ZECA'S** conquistaram importantes certificações como **BPF** (Boas Práticas de Fabricação), **APPCC** (Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle) e **FSSC 22000 V5** (Sistema de Gestão de Segurança de Alimentos).

23. São 18 mil toneladas/ano de capacidade e mais de 10 mil pontos de venda pelo País.



24. Assim, ao longo de mais de 3 décadas, o **GRUPO CMZ** vem construindo memórias afetivas e sensoriais com o seu público, cumprindo sua missão: *“Fabricar com amor, conquistar com sabor e fidelizar com qualidade”*.



### III. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL (art. 69-G) E SUBSTANCIAL (art. 69-J). ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.112/20.

25. Antes mesmo da vigência da Lei n.º 14.112/20, que recentemente alterou a Lei n.º 11.101/05 (“LRF”), a jurisprudência, de forma acertada, vinha admitindo, no âmbito da Recuperação Judicial, o litisconsórcio (“consolidação processual”), assim como a apresentação de Plano de Recuperação Judicial único (“consolidação substancial”), nas hipóteses de grupo empresarial.

26. É público e notório que inúmeras Recuperações Judiciais, nos últimos anos, foram regularmente processadas no país<sup>5</sup> sob o “modelo” e conceito de “grupo empresarial”, não apenas por força das regras processuais aplicáveis que autorizam o litisconsórcio (art. 113, I e III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 189 da LRF<sup>6</sup>), mas, também, porque, nesses casos, a reestruturação das dívidas, obrigações e atividades, deve ser alcançada, de forma conjunta, por todas as sociedades integrantes de determinado grupo econômico.

27. O legislador, no entanto, reconhecendo a importância de normatizar a matéria de forma específica, introduziu, dentre outras regras, as disposições contidas nos **arts. 69-G a 69-L** da LRF, por meio da **Lei n.º 14.112/2020**, conforme destaca a Doutrina especializada:

---

<sup>5</sup> RJ Grupo Abril (Proc. nº 1084733-43.2018.8.26.0100, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais DE São Paulo/SP); RJ Grupo LBR (Proc. nº 0015595-79.2013.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de SP); RJ Grupo Urbplan (Proc. nº 1041383-05.2018.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP); Grupo PDG (Proc. nº 1016422-34.2017.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo).

<sup>6</sup> “comunhão de direitos e obrigações” e “afinidade de questões de fato e de direito”.

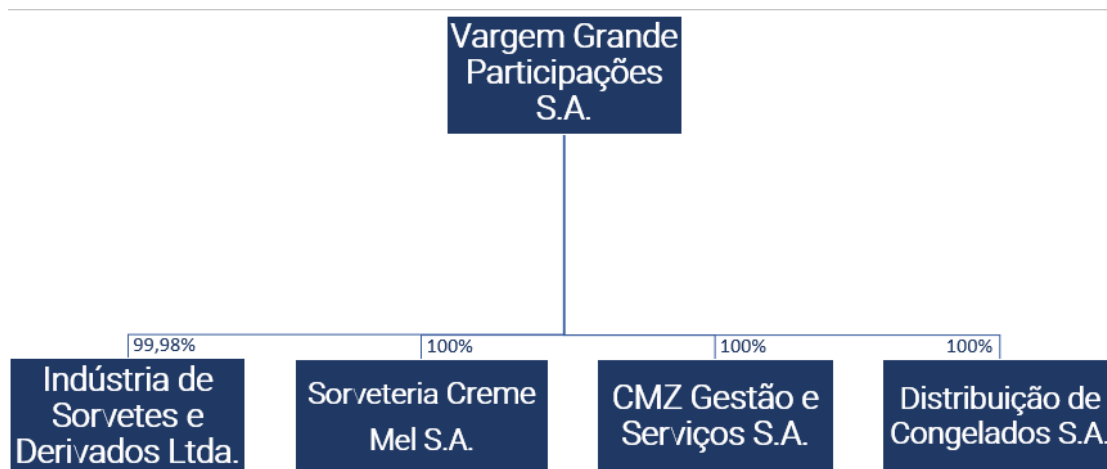
“... A LREF, em sua versão original, não previa a possibilidade de empresas ligadas entre si por alguma forma, poderem todas apresentar uma petição inicial, englobando todas essas no polo ativo. Como sempre ocorre, especialmente no dinâmico direito empresarial, a prática do dia a dia mostrou que essa era uma necessidade, visto as relações recíprocas daquele grupo de empresas, ligadas entre si de direito e/ou de fato. E **esse tipo de litisconsórcio, embora não previsto especificamente na legislação falimentar, passou a ser admitido de forma tranquila na prática processual.**

**O legislador agiu corretamente e positivou o sistema criado,** trazendo regramentos que permitirão agora aos interessados valerem-se do norte sempre mais tranquilo da lei posta, ao invés de aguardar a solidificação jurisprudencial. Enfim, **esse é mais um caso em que a realidade preponderou sobre a lei, de forma tão determinante, que a lei seguiu os fatos e, adotando o nome já consagrado na prática, trouxe regras para a consolidação processual e consolidação substancial.**”

(FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de recuperação de empresas e falência [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RL-1.13)

**28.** A regra atual, disposta no **art. 69-G** da **LRF**, autoriza, expressamente, que a recuperação judicial seja postulada, sob consolidação processual, pelas sociedades empresárias que ***“integrem grupo sob controle societário comum”***.

**29.** No caso concreto, além do pleno atendimento das demais exigências legais (arts. 48 e 51 da LRF), o que será explicitado a seguir, é fato que as 4 (quatro) empresas operacionais do **GRUPO CMZ** estão sob o controle da **VARGEM GRANDE**, como evidencia o organograma abaixo:



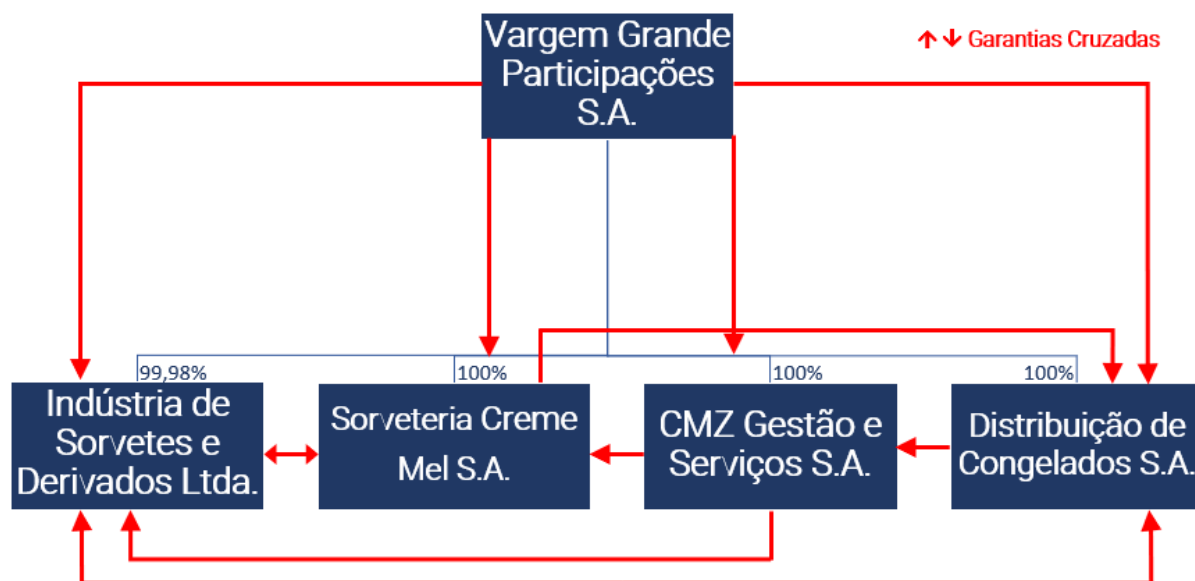
30. Dessa forma, evidenciado o controle societário comum do **GRUPO CMZ**, é patente o atendimento do requisito legal para a consolidação processual, nos termos do art. 69-G da LRF (com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020).

31. Além disso, analisada a organização societária e a forma de atuação do **GRUPO CMZ**, é manifesta a presença dos requisitos, estabelecidos no **art. 69-J**, para o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial.

32. Efetivamente, o art. 69-J da LRF estabelece que a consolidação substancial poderá ser autorizada quando for constatada a ocorrência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes requisitos: **(I)** existência de garantias cruzadas; **(II)** relação de controle ou de dependência; **(III)** identidade total ou parcial do quadro societário; e **(IV)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

33. Como já destacado (parágrafo 29), a **VARGEM GRANDE** controla as demais empresas do **GRUPO CMZ**, e, portanto, há evidente relação de controle e identidade do quadro societário (art. 69-J, II e III, LRF).

34. Para além disso, no caso concreto, há interconexão entre ativos e passivos do **GRUPO CMZ**, consistente na comunhão de obrigações, havendo, inclusive, prestação de "garantias cruzadas" (art. 69-J, I, LRF), como ilustra o quadro abaixo:



35. Com efeito, nos contratos celebrados com instituições financeiras, credoras do **GRUPO CMZ**, uma das Requerentes figura como emitente/devedora e outra(s) comparece(m) como coobrigada(s) ou garantidora(s)<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> CCB n.º 22388605-2 (Banco Itaú), emitida por CREME MEL e garantida por ZECA'S, VARGEM GRANDE e CMZ GESTÃO; CCB 13412490-8 (Banco Itaú), emitida por ZECA'S e garantida por CREME MEL, VARGEM GRANDE, DCB e CMZ GESTÃO; CCB 88117-3 (Banco Daycoval), emitida por DCB e garantida por VARGEM GRANDE, ZECA'S e CREME MEL; CCB 91127-7 (Banco Daycoval), emitida por DCB e

36. Mas, não é só.

37. As postulantes atuam de **forma conjunta no mercado**, em absoluta sinergia, e suas atividades sociais são complementares, objetivando eficiência e melhor resultado para o Grupo Econômico.

38. De fato, a produção de sorvetes e picolés das marcas **CREME MEL** e **ZECA'S**, atualmente está concentrada em Abreu e Lima-PE, objetivando a redução de custos de produção e de fabricação, enquanto a **DCB** realiza a logística e distribuição dos produtos e **CMZ GESTÃO** no apoio administrativo das atividades do Grupo (art. 69-J, IV, LRF).

39. Embora o art. 69-J da LRF estabeleça que devam estar presentes, no mínimo, dois requisitos elencados nos incisos I a IV, no caso em exame, estão presentes todos os (quatro) requisitos descritos, como acima demonstrado.

40. Portanto, resta evidenciado que a *reestruturação do negócio* deve ser buscada e estabelecida no âmbito do **GRUPO CMZ**, o que torna imperioso o processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial (arts. 69-G e 69-J da LRF, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.112/2020).

---

garantida por VARGEM GRANDE; CCB 93723-3, (Banco Daycoval), emitida por DCB e garantida por VARGEM GRANDE; CCB 85052/21 (Banco Daycoval), emitida por DCB e garantida por VARGEM GRANDE; CCB 69209/19 (Banco Daycoval), emitida por CREME MEL e garantida por VARGEM GRANDE e DCB; CCB 09129-2 (Banco Sofisa), emitida por DCB e garantida por ZECA'S; CCB 10190 (Banco Sofisa), emitida por DCB e garantida por ZECA'S; CCB 991221 (Banco Fibra), emitida por CMZ e garantida por VARGEM GRANDE e DCB

A dívida da empresa ZECA'S, junto aos Srs. Paulo Roberto de Oliveira e Silva e Simone Barroso de Moraes Oliveira, é garantida por penhor de 30% das ações de emissão da controladora VARGEM GRANDE.

## IV. RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA

41. Em que pese a constante busca pela eficiência, os resultados do **GRUPO CMZ** vêm sendo prejudicados, especialmente no último ano, por uma associação de fatores negativos explicitados a seguir.

42. É cediço que o Brasil vem enfrentando sucessivas crises econômicas, que se agravaram em 2020 em razão da Pandemia do “novo coronavírus” (“COVID-19”).

43. A pandemia da “COVID-19” não apenas prejudicou o crescimento global em 2020, como, na verdade, desencadeou a maior recessão econômica desde a Grande Depressão de 1929 (quebra da Bolsa de Nova York), como declarado pelo FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL<sup>8</sup>.

44. Como resultado, o PIB do Brasil teve o pior desempenho da década em 120 anos<sup>9</sup>.

45. De acordo com dados do “IBGE”, é possível constatar o início da recessão econômica no país a partir do 2º Trimestre de 2020 (início da pandemia do “COVID-19”) <sup>10</sup>:

---

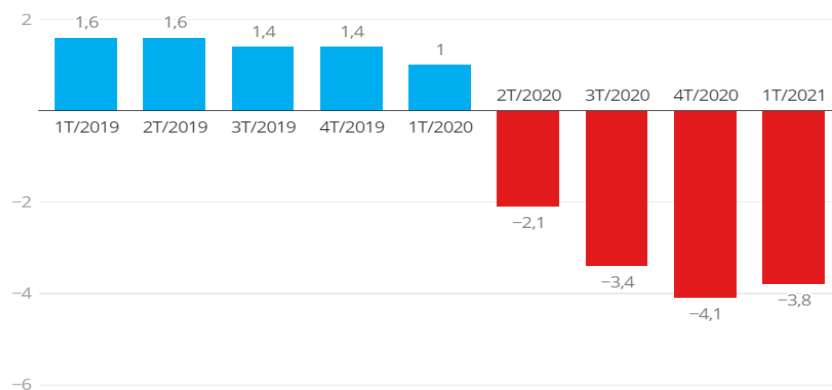
<sup>8</sup> “A pandemia do novo coronavírus terá efeitos muito negativos sobre o crescimento global em 2020, desencadeando a maior recessão desde a Grande Depressão de 1929, afirmou a diretora-gerente do FMI, Kristalina Georgieva” (<https://valor.globo.com/mundo/noticia/2020/04/09/coronavirus-e-pior-crise-economica-desde-grande-depressao-diz-diretora-do-fmi.ghtml>)

<sup>9</sup> “Com recessões e pandemia, PIB do Brasil tem pior década em 120 anos.” (<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/03/com-recessoes-e-pandemia-pib-do-brasil-tem-pior-decada-em-120-anos.ghtml>)

<sup>10</sup> “PIB em números: confira cinco gráficos que resumem o desempenho no 1º trimestre” (<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/06/01/pib-em-numeros-confira-cinco-graficos-que-resumem-o-desempenho-no-1o-trimestre.ghtml>)

## PIB acumulado em 12 meses

Variação em %

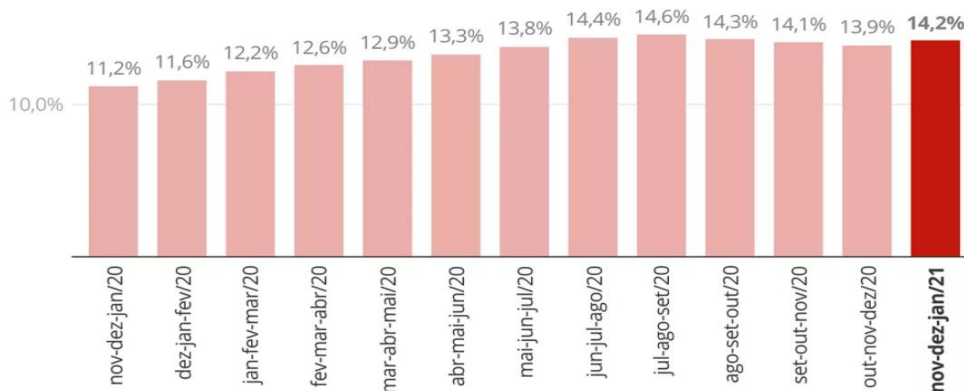


Fonte: IBGE

46. Além disso, desde o início de 2020, a taxa de desemprego aumentou no país, atingindo mais de 14 milhões de pessoas<sup>11</sup>:

## Evolução da taxa de desemprego

Índice no trimestre



Fonte: IBGE

“PIB acumulado em 12 meses” disponibilizado no “site” do Valor Econômico – Globo; acesso em 11/06/2021 (<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/06/01/pib-em-numeros-confira-cinco-graficos-que-resumem-o-desempenho-no-1o-trimestre.ghtml>)

<sup>11</sup> “Brasil tem 14,4 milhões de desempregados – maior número da série histórica” (<https://vocesa.abril.com.br/economia/brasil-tem-144-milhoes-de-desempregados-maior-numero-da-serie-historica/>)

“Evolução da taxa de desemprego” disponibilizado no “site” do G1 – Globo; acesso em 11/06/2021 (<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/04/11/brasil-deve-ter-a-14a-maior-taxa-de-desemprego-do-mundo-em-2021-aponta-ranking-com-100-paises.ghtml>)

47. Assim como ocorreu com diversos setores, a crise deflagrada pela Pandemia da "COVID-19" impactou o segmento de atuação do **GRUPO CMZ**, com redução da rentabilidade e da capacidade de geração de caixa.

48. Nesse contexto, o **GRUPO CMZ** buscou implementar uma série de medidas para reverter esse quadro, tais como: (i) simplificação da cadeia produtiva por meio de consolidação de fornecedores e da produção; (ii) redução de produtos de baixo giro; (iii) terceirização de logística; (iv) redução de custos de produção e administrativos; (v) aumento na geração de caixa.

49. Em maio de 2020, a produção de sorvetes e picolés foi concentrada na fábrica de Abreu e Lima, com intuito de propiciar maior grau de eficiência e redução de custos fixos, como energia, manutenção e serviços gerais.

50. Ocorre que, no cenário adverso da Pandemia, foi encerrado, pelo seu principal representante comercial, contrato de prestação de serviços, responsável por cerca de 50% do faturamento do **GRUPO CMZ**.

51. O Parceiro comercial e logístico, após expandir sua área de atuação geográfica e base de atendimento como resultado da parceria com o **GRUPO CMZ**, passou novamente a operar, nessas mesmas praças, para uma das maiores empresas do setor, concorrente do **GRUPO CMZ**.

52. Para propiciar uma perspectiva concreta do impacto causado pelo rompimento com o Parceiro, destaca-se que, entre dezembro de 2020 e fevereiro de 2021, quando já se faziam presentes as



consequências da Pandemia, o **GRUPO CMZ** sofreu impacto de, aproximadamente, R\$ 7 milhões de faturamento (comparando com os mesmos meses do ano anterior), reduzindo seu capital de giro, para internalizar a operação que antes era exercida pelo Parceiro, com migração logística e comercial em curto espaço de tempo e contratação de aproximadamente 100 novos funcionários nesse período.

53. A rescisão da parceria comercial abalou, de forma profunda, as atividades do **GRUPO CMZ**, fato ocorrido em momento bastante delicado em razão da crise econômica decorrente da pandemia do "COVID-19".

54. Lembre-se que em 20/03/2020 o Governo Federal decretou "**Estado de Calamidade Pública**" no país<sup>12</sup>.

55. Ato contínuo, Estados e Municípios passaram a restringir a circulação de pessoas e o funcionamento de atividades, determinando o fechamento de restaurantes e comércios.

56. No modelo de negócios do **GRUPO CMZ**, a venda dos produtos, sorvetes e picolés, é feita por meio de revendedores: bares, restaurantes, comércios, lojas, supermercados e varejistas.

57. Dessa forma, o fechamento de estabelecimentos dos revendedores das marcas **CREME MEL** e **ZECA'S**, especialmente

---

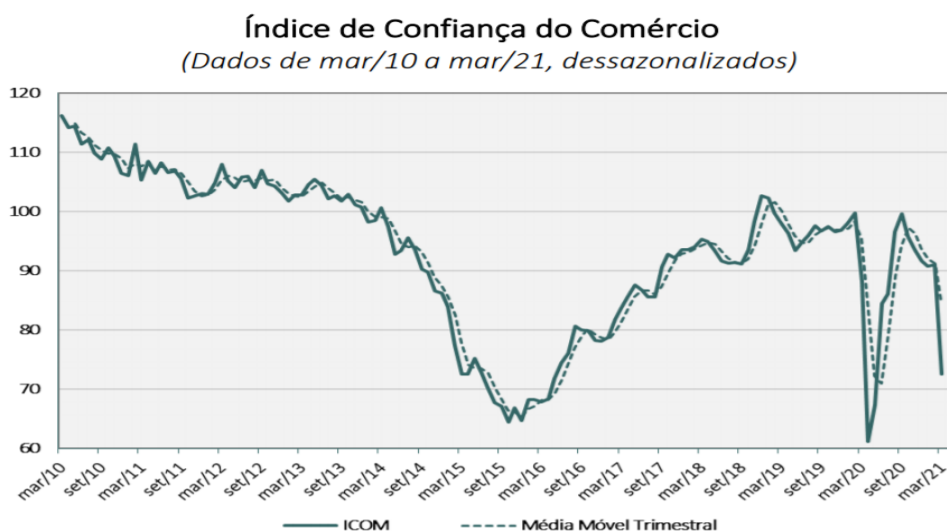
<sup>12</sup> "Entra em vigor estado de calamidade pública no Brasil"

(<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/03/entra-em-vigor-estado-de-calamidade-publica-no-brasil>)

restaurantes e pequenos varejistas, impactou na redução do volume de vendas do **GRUPO CMZ**.

58. Como se sabe, o comércio foi um dos segmentos mais afetados pela crise<sup>13</sup>, especialmente em razão das medidas de restrição e contenção da Pandemia.

59. A Fundação Getúlio Vargas (“FGV”) apontou que o Índice de Confiança do Comércio (“ICOM”) despencou 18,5 pontos em março de 2021, “ao passar de 91,0 para 72,5 pontos, registrando o menor valor desde maio de 2020 (67,4 pontos)”, conforme gráfico disponibilizado pela instituição<sup>14</sup>:



<sup>13</sup> “Quatro em cada dez bares e restaurantes do país fecharam as portas definitivamente neste ano” (<https://www.gazetadopovo.com.br/bomgourmet/mercado-e-setor/brasil-perdeu-quatro-cada-dez-bares-restaurantes/>)

“Com pandemia, varejo elimina 75,2 mil lojas” (<https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/03/01/com-pandemia-varejo-elimina-75-2-mil-lojas>)

<sup>14</sup> “Confiança do Comércio volta a despencar ao completar um ano de pandemia no Brasil” (<https://portalibre.fgv.br/noticias/confianca-do-comercio-volta-despencar-ao-completar-um-ano-de-pandemia-no-brasil>)

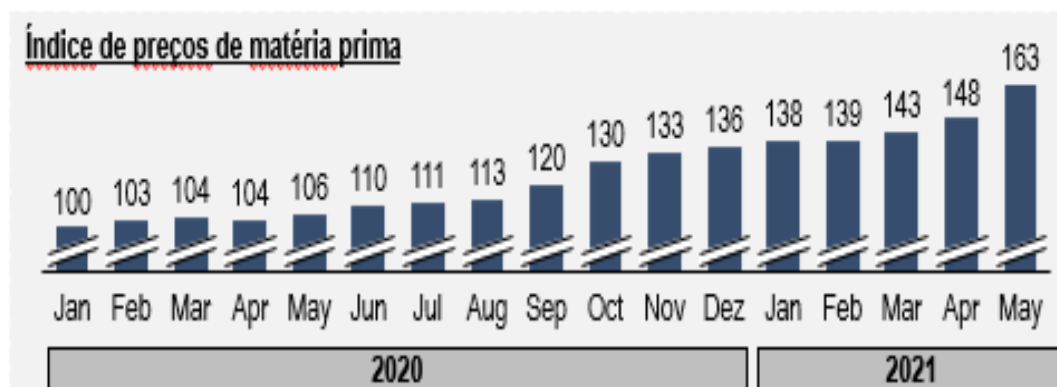
“Índice de Confiança do Comércio” disponibilizado no “site” da Fundação Getúlio Vargas; acesso em 11/06/2021 ([https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2021-03/sondagem-do-comercio-fgv\\_press-release\\_mar21\\_0.pdf](https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2021-03/sondagem-do-comercio-fgv_press-release_mar21_0.pdf))

60. Os pequenos varejistas e restaurantes, os mais afetados pela Pandemia, concentravam a maior parte das compras de picolés (*impulso*), representando, historicamente, aproximadamente 27% da totalidade de vendas do **GRUPO CMZ**.

Entretanto, ao longo de 2020, essas vendas diminuíram para níveis entre 15% a 20%.

61. Cumpre explicitar que o picolé possui lucratividade 1.7x (1,7 vezes) maior que o pote de sorvete, de modo que a redução nas vendas de picolés teve impacto direto no *mix* do **GRUPO CMZ**, afetando sua rentabilidade.

62. Além disso, houve aumento do custo médio de matéria-prima em aproximadamente 63% de janeiro de 2020 até maio de 2021. Mas, em razão da alta elasticidade da demanda neste segmento, esse aumento não pôde ser repassado ao consumidor:



63. Em função desses impactos, além da redução do capital de giro, o caixa do **GRUPO CMZ** se deteriorou rapidamente, indo de, aproximadamente, R\$ 18,5 milhões em novembro de 2020 para R\$ 4 milhões em abril de 2021.

64. O cenário é de grave descasamento entre as receitas - severamente impactadas pela Pandemia da COVID e pelas consequências do rompimento do contrato com seu principal parceiro comercial - e as obrigações, que atingiram patamar crítico e não permitirão ao **GRUPO CMZ** arcar tempestivamente com as despesas de suas atividades, incluindo obrigações financeiras e despesas essenciais, tais como folha de salários (caráter alimentar), compras de insumos e matéria-prima, logística e manutenção.

65. Como medida preventiva, nesse difícil cenário enfrentado, o **GRUPO CMZ**, valendo-se das novas disposições legais, introduzidas pela Lei n.º 14.112/2020, procurou entabular negociação com seus principais credores<sup>15</sup> no âmbito do CEJUSC-GO.

66. Apesar de ter contado com a compreensão das instituições financeiras, nas tratativas iniciais, a negociação coletiva não evoluiu, a tempo e modo, como se esperava, especialmente em relação às obrigações firmadas com os credores Srs. Paulo Roberto de Oliveira e Silva e Simone Barroso de Moraes.

---

<sup>15</sup> Bancos Itaú, Daycoval, Sofisa e Srs. Paulo Roberto de Oliveira e Simone Barroso de Moraes.

67. Além disso, e, a agravar ainda mais a situação, o **GRUPO CMZ** tem obrigações financeiras com fornecedores da ordem de R\$ 21 milhões.

## V. MEDIDAS DE REORGANIZAÇÃO E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

68. Nesse contexto, o **GRUPO CMZ** contratou empresa especializada em reestruturação operacional e financeira (Alvarez & Marsal), para elaboração de diagnóstico e indicação de possíveis medidas para enfrentamento da crise.

69. Após estudos e análises das atividades do **GRUPO CMZ**, e, com as medidas que serão propostas no Plano de Recuperação Judicial, será possível viabilizar a continuidade das atividades empresariais e a retomada de seu lugar de destaque no segmento, mormente em razão do relevante potencial no mercado nacional.

70. As medidas envolvem novo programa de redução de despesas operacionais, reajustes de preço, aumento de faturamento, melhoria nas margens, especialmente após normalização dos custos de matérias-primas, além de retomada do volume de vendas no Pós-Covid.

71. Destaca-se que a despeito das condições adversas enfrentadas, o **GRUPO CMZ** vem mantendo suas atividades, cumprindo assim relevante função social (art. 47 da LRF).

72. Atualmente, emprega cerca de **320** funcionários e colaboradores, e sua capacidade produtiva é de até 18 mil

toneladas/ano, estando no **pleno exercício de suas atividades empresariais**, como ilustram as fotos abaixo:







73. Como explicitado, a grave crise da economia brasileira e o rompimento com o principal parceiro comercial, alterou expressivamente o cenário de rentabilidade e geração de caixa do **GRUPO CMZ**, tornando imperiosa a necessidade de repactuação maciça e global das obrigações, esforço que há de ser suportado também pela coletividade de interessados na recuperação.

74. O endividamento do **GRUPO CMZ** apresenta o seguinte perfil<sup>16</sup>: Classe I - Credores Trabalhistas (R\$ 5.508.823,97), Classe II - Garantia Real (R\$ 15.318.900,00), Classe III - Credores Quirografários (R\$ 66.158.690,22), Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (R\$ 1.772.411,23), Lista V - Credores Titulares de Alienação Fiduciária ou Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios (R\$ 6.010.891,95)<sup>17</sup> e Tributos (R\$ 109.715.820,17).

75. Dessa forma, a despeito das dificuldades apontadas, o **GRUPO CMZ**, por seus dirigentes e assessores financeiros, elaboraram Plano de Negócios para os próximos anos e, certamente, com a melhoria nas condições do setor no Pós-Covid e medidas que serão propostas no Plano de Recuperação, equacionarão suas dívidas, o que permitirá a preservação da atividade empresarial e a satisfação do interesse dos credores, dando-se, assim, cumprimento ao princípio da função social da empresa, cuja relevância tem sido afirmada pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

---

<sup>16</sup> Valores apurados na data-base de 15/10/2021

<sup>17</sup> Deverão ser analisados os requisitos legais de constituição, validade e aperfeiçoamento das garantias fiduciárias.



**“Assim, as empresas deixam de ser encaradas sob o enfoque absolutamente privado e contratualista, para ganhar contornos públicos, por meio do desenvolvimento de teorias institucionais, que foram encampadas pelo novo sistema concursal. É com essa finalidade em mente, ou seja, da necessidade de proteção das empresas viáveis por seu caráter eminentemente econômico e social, que se deve analisar, interpretar, temperar e aplicar todas as regras jurídicas previstas em tese para as empresas em recuperação judicial, conforme depreende da leitura do art. 47 da Lei nº 11.101/05.”**

(Recurso Especial n.º 1.166.600-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/12/2012).

**76.** Assim sendo, o **GRUPO CMZ** ressalta que atende, plenamente, todos os requisitos contidos no art. 48 da LRF, não havendo qualquer impedimento para o pedido de recuperação judicial: (i) todas as empresas exercem suas atividades há mais de 2 anos; (ii) não são falidas; (iii) jamais obtiveram concessão de recuperação judicial; (iv) não foram condenadas, nem seus administradores e sócios controladores, por crimes previstos na LFR.

**77.** Além disso, a petição inicial está devidamente instruída com a relação completa dos documentos descritos no art. 51 da LRF, sendo de rigor, portanto, a célere análise do deferimento do processamento da recuperação judicial (cf. Relação de Documentos que integra esta petição inicial).

## VI. BENS ESSENCIAIS DO GRUPO CMZ

78. Parte relevante do endividamento do **GRUPO CMZ** é garantido por alienação fiduciária de veículos e cessão fiduciária de recebíveis<sup>18</sup>, conforme contratos celebrados com instituições financeiras.

79. Nesse sentido, imperiosa a celeridade da análise envolvendo o atendimento dos requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial a fim de que, proferida a decisão, seja, na forma assegurada pela LRF, vedada a penhora, retenção ou excussão de bens e garantias do **GRUPO CMZ**, especialmente daqueles utilizados no desenvolvimento do objeto social das empresas.

80. Efetivamente, de acordo com a **orientação principiológica estabelecida no art. 47**, a Recuperação Judicial tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

81. Embora legítima, a proteção ao crédito não poderá ser **absoluta**, não sendo **razoável**, na concepção constitucional do termo, que haja supremacia da proteção ao crédito em detrimento da manutenção da atividade empresarial.

---

<sup>18</sup> Operações celebradas com Bancos Itaú, Daycoval, Sofisa e Banco Fibra, cujos requisitos legais de validade e aperfeiçoamento das garantias deverão de ser analisados judicialmente.

82. Nesse contexto, não há como ser admitida a retomada, apreensão ou excussão de bens e garantias, mormente nesse momento de crise que atravessa o País, o que afrontaria o conjunto de normas protetivas estabelecidas na LRF, voltadas à salvaguardar o interesse da coletividade e a função social da empresa, conforme jurisprudência pacífica do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**<sup>19</sup>.

83. Aliás, os credores que, em tese, seriam extraconcursais, não estão imunes e alheios à prestação jurisdicional oriunda de processo de interesse coletivo.

84. O Professor **DANIEL CARNIO COSTA**<sup>20</sup>, Juiz Auxiliar da Presidência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao examinar a alteração promovida pela Lei n.º 14.112/2020, especialmente no que diz respeito a inclusão do mencionado art. 6º, § 7º-A, enfatiza que **não se deve permitir que um credor individual, em prejuízo de toda a coletividade, excuta bens essenciais à empresa, inviabilizando a manutenção da atividade econômica.**

---

<sup>19</sup> Nesse sentido, os acórdãos proferidos em Conflito de Competência envolvendo “Execução de Adiantamento de Contato de Câmbio/Alienação Fiduciária” e “Juízo da Recuperação Judicial”:

*“O fato do crédito exequendo se referir a adiantamento de contrato de câmbio, apenas significa que não sofrerá novação ou rateio, em nada afetando a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante”* (AgInt no C. C. n.º 150.072/PR, Segunda Seção, Rel.ª. Ministra Nancy Andrighi, j. 25/10/2017)

*“...cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)”* (C. C. n.º 153.473/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 09/05/2018)

<sup>20</sup> Juiz Titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, Membro do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça para falências e recuperações empresariais e integrante da comissão de juristas do Ministério da Fazenda que elaborou o texto que alterou a Lei 11.101/2005.

**85. O Professor destaca a necessidade de equilibrar o direito do credor e a preservação da empresa e sua função social:**

A nova redação [do art. 6, § 7-A], reconhecendo a teoria da essencialidade de bens na recuperação judicial, garante que as empresas não tenham, durante o prazo de *stay period*, retirado de sua posse, bens que são de fato indispensáveis à atividade empresarial (...)

Sendo assim, o Juízo Universal **não deve permitir que um credor individual, em prejuízo de toda a coletividade de credores e à tutela da economia nacional, retire bens que sejam essenciais à atividade, a ponto de paralisar ou tornar inviável o negócio.**

Neste sentido, esse dispositivo é **essencial para a viabilização da superação da crise e para atender a tutela de interesses que orbitam o empreendimento devedor, permitindo a preservação dos benefícios econômicos e sociais gerados pela atividade: empregos, diretos e indiretos, tributos, disponibilidade de produtos e serviços a consumidores intermediários e finais e etc.**

O prazo em que o credor fiduciário fica impedido de retirar bens e recursos essenciais do devedor coincide com o *stay period*. **Não se trata apenas de uma garantia para preservar a isonomia entre os credores, mas para garantir que uma disposição contratual entre particulares não acabe por sabotar todo o objeto tutelado pela Lei 11.101/2005.**

(...)

A melhor interpretação que deve ser dada a este dispositivo e ao § 3º do art. 49da Lei 11.101/2005 é aquele que efetivamente **equilibre o exercício do direito do credor fiduciário com a preservação da empresa e a tutela de sua função social e seu lugar como relevante agente econômico gerador de riquezas.**

(COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021. pg. 71; não destacado no original).

86. A jurisprudência deste E. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS** não destoa desse entendimento ao destacar a "*moderna concepção do direito falimentar*", cuja característica e preocupação predominante é a preservação da empresa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. ORDEM DE LIBERAÇÃO. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

Não obstante a orientação no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária e, assim sendo, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, mister considerar a moderna concepção do direito falimentar, cuja característica e preocupação predominante é a preservação da empresa, autorizando-se a liberação da trava bancária, haja vista que a sua utilização pela instituição financeira pode constituir entrave ao êxito da recuperação da empresa, ocasionando a ela risco de dano reverso irreparável ou de difícil reparação...”

(TJ-GO, Agravo de Instrumento nº 5261774-77.2016.8.09.0000, Rel. Des. Itamar De Lima, 3ª Câmara Cível, j.: 15/12/2017)

87. De qualquer forma, e, em qualquer hipótese, cumpre enfatizar a competência exclusiva desse MM. Juízo para analisar e deliberar sobre quaisquer atos de constrição de bens e ativos do **GRUPO CMZ**, devendo ser observada a vedação imposta pelo *stay period*.

## VII. CONCLUSÃO E PEDIDO

88. Ante o exposto, objetivando a preservação da empresa, o cumprimento de sua função social, a manutenção dos empregos e do interesse da coletividade de credores, conforme regra principiológica disposta no artigo 47 da Lei n.º 11.101/05, o **GRUPO CMZ**, vem, com fundamento no artigo 48 da LRF, impetrar **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e, considerando que o pedido está instruído com todos os documentos exigidos pelo artigo 51 da referida Lei (relação anexa), requerer seja:

- a) deferido o processamento da Recuperação Judicial<sup>21</sup> em consolidação processual e substancial, observando-se o disposto no art. 52 da LRF, com a nomeação de Administrador Judicial;
- b) determinada a suspensão das ações e execuções, como estabelece o artigo 6º da LRF, consignando-se que é vedada a venda, retirada, retenção ou excussão de quaisquer bens, veículos e direitos das Recuperandas, especialmente daqueles essenciais às atividades empresariais, na forma disposta no art. 49, §3º, da LRF;
- c) seja determinado aos credores financeiros que se abstenham de praticar quaisquer atos de excussão, retenção, reposição ou amortização de bens e direitos creditórios (“recebíveis”), e,

---

<sup>21</sup> Considerando que o Edital, referido no art. 52, §1º, LRF, deve conter *resumo da decisão de deferimento do processamento* (inciso I do art. 52, §1º, LRF), as Recuperandas se comprometem a, deferido o processamento, apresentar a respectiva minuta em 48 (quarenta e oito) horas.

em tendo havido "auto pagamento", que procedam a devolução das respectivas quantias nas contas de titularidade do **GRUPO CMZ**, ou, em caráter subsidiário, em conta à disposição desse MM. Juízo, ao menos até que haja análise judicial dos requisitos de validade das garantias contratuais, autorizando-se que a respectiva decisão sirva de ofício;

d) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício das atividades empresariais;

e) determinada a publicação de edital, observando-se o disposto no art. 52, § 1º, incisos I a III, da LRF;

f) determinada a apresentação, no prazo legal, do **PLANO DE RECUPERAÇÃO**, prosseguindo-se nas demais fases processuais nos termos da Lei;

g) determinado o arquivamento em pasta própria, como documentos sigilosos, das relações de bens particulares dos administradores e controladora (art. 51, VI, da LRF)<sup>22</sup>, assim como da relação de funcionários e respectivos salários (art. 51, IV, da LRF)<sup>23</sup>, observando-se proteção constitucional que assegura o sigilo e inviolabilidade de tais informações, inclusive por razões de segurança e de mercado (art. 5º, X, da CF).

---

<sup>22</sup> Documento apresentado em atenção ao art. 51, VI da LRF, ressaltando-se que o E.TJ-GO entende cabível a dispensa da exibição do referido documento: "...Sendo assim desarrazoado exigir a apresentação das relações dos bens dos sócios controladores..." (TJGO, 2ª Câmara Cível, APC 99174-4/188, Rel. Des. Alan S. Sena Conceição, j. 12/12/2006).

<sup>23</sup> "DIVULGAÇÃO DE LISTA CONTENDO NOMES E REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À INTIMIDADE" (TST, A.I. no Recurso de Revista nº 339940-82.2007.5.09.0322, Sexta Turma, Ministro Mauricio Godinho Delgado, j. em 23/11/2011).

São os termos em que, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 88.758.825,42, em conformidade com o disposto no art. 51, § 5º da LRF, e distribuída com os documentos que a acompanham.

P. DEFERIMENTO.

Goiânia, 18 de outubro de 2021.

## GRUPO CMZ


ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS:08303401149  
Assinado de forma digital por ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS:08303401149  
Dados: 2021.10.18 14:42:29 -03'00'

**Antonio Benedito dos Santos**

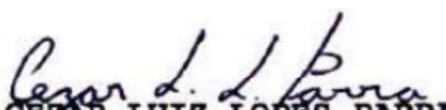
ANDRE MURILO ALVES DO NASCIMENTO:02506804161  
Assinado de forma digital por ANDRE MURILO ALVES DO NASCIMENTO:02506804161  
Dados: 2021.10.18 14:42:57 -03'00'

**André Murilo Alves do Nascimento**

Pp.

  
**BRUNA MURCILLO MENDONÇA**  
OAB/SP n.º 406.447

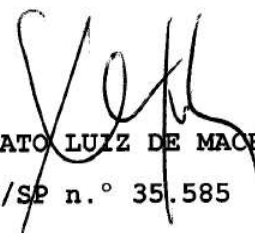
Pp.

  
**CÉZAR LUIZ LOPES PARRA**  
OAB/SP n.º 394.761

Pp.

  
**WALTER VIEIRA FILHO**  
OAB/SP n.º 148.417

Pp.

  
**RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE**  
OAB/SP n.º 35.585



<b>RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL</b>	
<b>ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/05 – DOCUMENTOS INDIVIDUALIZADOS PARA CADA EMPRESA NA FORMA DO ART. 69-G, §1º DA LRF.</b>	
<b>doc. 1</b>	Procurações
<b>doc. 2</b>	Certidões da Junta Comercial, Estatutos e Contratos Sociais, Ata de Eleição dos Administradores
<b>doc. 3</b>	Certidões de Falência e Recuperação Judicial e Certidões Criminais
<b>doc. 4</b>	Demonstrações Contábeis dos 3 últimos exercícios e levantadas especialmente para instrução do pedido e Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua projeção
<b>doc. 5</b>	Relações de Credores (individualizadas e consolidada)
<b>doc. 6</b>	Relação Integral dos Empregados e respectivas funções e salários (documento sigiloso)
<b>doc. 7</b>	Relação de Bens Particulares dos Administradores e Controladora (documento sigiloso)
<b>doc. 8</b>	Extratos Atualizados das Contas Bancárias
<b>doc. 9</b>	Certidões dos Cartórios de Protesto
<b>doc. 10</b>	Relação das Ações Judiciais
<b>doc. 11</b>	Relatório do passivo fiscal
<b>doc. 12</b>	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com credores extraconcursais
<b>doc. 13</b>	Autorização para o Pedido de Recuperação Judicial
<b>doc. 14</b>	Comprovante de Pagamento das Custas de Distribuição